



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.009421/00-03
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.622 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2021
Recorrente SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, classifica-se corretamente no código NCM 8517.50.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 656 a 685), interposto pelo Contribuinte, em 22 de setembro de 2020, em face do Acórdão nº 3402-006.467 (e-fls. 557 a 564), de 23 de abril de 2019, integrado pelo Acórdão nº 3402-007.369 (e-fls. 636 a 642), de 17 de março de 2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Acórdão nº 3402-006.467 ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, classifica-se corretamente no código NCM 8517.50.99.

Recurso Voluntário Negado

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência trazida pela Conselheira Thais para levantamento documental a respeito da possível classificação fiscal na NCM 8517.50.99. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 576 a 586) em 4 de junho de 2019. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 629 a 634), em 13 de setembro de 2019, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial aos Embargos de Declaração apenas no que tange à omissão quanto à suposta aplicação da multa de ofício referente ao IPI, antes do desembaraço aduaneiro.

Assim, o Acórdão nº 3402-007.369, em sede de embargos, ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificada omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR PRESUMIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA MULTA DE OFÍCIO.

O pagamento do IPI vinculado à importação deve ocorrer no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume. No caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduaneiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.

A decisão da Turma ficou assim consignada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à análise da matéria relativa à improcedência da

multa de ofício do IPI lançada no Auto de Infração antes da ocorrência do fato gerador, consistente no desembaraço aduaneiro e, nessa parte, negar provimento ao Recurso Voluntário. As Conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (suplentes convocadas) participaram do julgamento em substituição aos Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 900 a 909), de 17 de fevereiro de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, Presidente Substituto da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria concernente à classificação fiscal.

Diante de tal despacho, o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 919 a 934), em 26 de março de 2021.

Por intermédio do Despacho em Agravo (e-fls. 953 a 963), em 25 de maio de 2021, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 971 a 980), em 1º de julho de 2021. Requer que seja negado provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e como atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria admitida para deliberação nesta instância recursal se refere a correta classificação fiscal do produto denominado comercialmente de ESB 2000i. No acórdão recorrido entendeu-se que a correta classificação fiscal, por unanimidade de votos, deve ser no código NCM 8517.50.99, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital.

O Contribuinte aduz em seu recurso que, de acordo com o Acórdão nº 3202-001.403, indicado como paradigma, a classificação adequada não é a classificação formulada pelo próprio Contribuinte, posição 8517.80.10, nem a classificação feita pela autoridade administrativa, posição 8517.59.99, mas sim, de acordo com entendimento exposto no acórdão paradigma, deveria ser a posição 8517.50.21.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões aduz que “evidenciada a incorreção da descrição e classificação fiscal da mercadoria, é legítima a aplicação da multa por falta de licença de importação, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro, sendo inaplicável *in casu* o disposto no ADN Cosit 12/97.”

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, verifica-se nos autos que não assiste razão ao seu pleito. Sem reparos na decisão recorrida.

Cita-se trechos do voto proferido no acórdão recorrido, Acórdão nº 3402-006.467, de relatoria do il. conselheiro Pedro Sousa Bispo que servem como razões para decidir:

(...) Nos autos, em vista dos laudos técnicos oficiais juntados, ficou patente que o equipamento ESB 2000i não tem como função precípua o gerenciamento de redes, afastando-se de plano a classificação inicial adotada pela Recorrente em 8517.80.10. Abaixo reproduz-se o conteúdo das respostas do perito ao quesitos formulados pela Fiscalização (fls.298):

Não. A descrição utilizada para identificar o equipamento está imprópria pois, de nenhuma forma, a aplicação do ESB2000i está relacionada ao gerenciamento de redes de telecomunicação digital.

(...)

Em resumo: o equipamento ESB 2000i trata-se de um equipamento para telecomunicação por corrente portadora e para telecomunicação digital, porém, não se trata de um equipamento para TMN.

(negritos nossos)

A propósito, a própria Recorrente, em concordância com os laudos oficiais juntados, admite que a mercadoria importada não tem identidade com *gerenciador de rede de telecomunicação digital (TMN - Telecommunications Management Network)*, haja vista que passou a defender no presente recurso apenas uma terceira posição de classificação, qual seja a 8517.50.21.

Tem-se, portanto, por incontroverso que a classificação 8517.80.10 adotada pela Recorrente na importação está incorreta.

Dessa forma, por certo, o produto tem identidade com a subposição 8517.50, restando decidir na lide qual o item e subitem mais adequados a classificar o equipamento ESB 2000i, se na genérica proposta pela Fiscalização em 8517.50.99, ou na posição alternativa e mais específica, proposta pela Recorrente, na posição 8517.50.21.

Observa-se nos autos que, por ocasião do julgamento do caso na DRJ, o processo foi novamente baixado em diligência, por provocação da própria Recorrente na sua manifestação sobre o resultado de outra diligência, para que o Perito oficial, Engo Roberto Raya, respondesse a quesito complementar concernente a esclarecer se o produto sob análise podia ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas.

Em resposta, o Perito oficial expressou o seu entendimento sobre o quesito, nos seguintes termos:

1 – O produto pode ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica)?

O equipamento ESB 2000i trata-se de equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica), desde que apresentado com a configuração mínima

para tal fim, uma vez que tratase de equipamento configurável e sua função depende das placas eletrônicas (módulos) instaladas em seu rack.

2 – Outros esclarecimentos julgados necessários à elucidação da questão.

O equipamento objeto de estudo, modelo ESB 2000i, tratase de equipamento configurável, ou seja, consiste num rack no qual são instaladas determinadas placas eletrônicas (módulos), sendo que sua função é determinada de acordo com as placas que estiverem instaladas.

Conforme declaração de importação DI 00/07439592, objeto de laudo técnico, na qual foi importado o equipamento em análise, a descrição detalhada da mercadoria não apresenta a descrição das placas instaladas no equipamento. Desta forma, caso o equipamento apresente a configuração mínima para tal fim, este equipamento será considerado um equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica).

Cabe informar ainda que, quando da ocasião da vistoria física, pelo fato da empresa não possuir disponível para análise o equipamento objeto de importação da DI supracitada, toda a análise técnica foi feita em função de um equipamento similar.” (grifos e negritos do original)

Constata-se, dessa forma, que o equipamento ESB 2000i corresponde a um equipamento para telecomunicações por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, que utiliza-se de um meio físico (linhas de transmissão de energia elétrica), porém não é possível afirmar que se trata de um terminal ou repetidor, uma vez que na perícia técnica realizada não foi possível concluir que o equipamento possui a configuração necessária para ser considerado como tal porque essa especificação não consta da descrição detalhada da mercadoria na DI e o bem não mais se encontra disponível para fins de vistoria física. Tampouco, a Recorrente, na sua manifestação sobre as conclusões da perícia, trouxe aos autos elementos que comprovassem que o equipamento possuía a configuração mínima necessária para ser caracterizado como um terminal ou repetidor sobre linhas metálicas.

Em consequência, de acordo com a RGII, combinada com a Regra 6 (subposição) e RGC (item), o equipamento deve classificar-se na posição mais genérica (outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital), especificamente no código NCM 8517.50.99, conforme adotado corretamente pela Fiscalização.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

